



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878514 - ES (2025
/0082326-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MARCIO VINICIUS ELIAS GOLTARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em provas testemunhais e circunstâncias do flagrante.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas após ser flagrado com 5,6g de crack e 20g de cocaína, com base nos depoimentos de policiais e nas circunstâncias da apreensão, em local conhecido pelo tráfico.
3. O juiz de primeira instância absolveu o réu por insuficiência de provas, mas a Corte estadual reformou a sentença, condenando-o com base na materialidade e autoria comprovadas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais, em harmonia com as demais provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.
5. Há também a questão de saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para uso pessoal, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, considerando a quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos policiais.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a condição de usuário não exclui a possibilidade de prática do crime de tráfico, sendo os depoimentos dos policiais meio idôneo para a condenação.
7. A desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
8. A decisão agravada foi mantida, pois não foram apresentados novos fundamentos capazes de alterar a solução dada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condição de usuário não exclui a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Os depoimentos dos policiais são meios idôneos para a condenação por tráfico, quando em harmonia com as demais provas. 3. A desclassificação de tráfico para uso pessoal exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33; art. 28, §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.341.820/TO, Rel. Des. Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.450.208/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878514 - ES (2025
/0082326-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MARCIO VINICIUS ELIAS GOLTARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em provas testemunhais e circunstâncias do flagrante.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas após ser flagrado com 5,6g de crack e 20g de cocaína, com base nos depoimentos de policiais e nas circunstâncias da apreensão, em local conhecido pelo tráfico.
3. O juiz de primeira instância absolveu o réu por insuficiência de provas, mas a Corte estadual reformou a sentença, condenando-o com base na materialidade e autoria comprovadas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais, em harmonia com as demais provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.
5. Há também a questão de saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para uso pessoal, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, considerando a quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos policiais.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a condição de usuário não exclui a possibilidade de prática do crime de tráfico, sendo os depoimentos dos policiais meio idôneo para a condenação.

7. A desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

8. A decisão agravada foi mantida, pois não foram apresentados novos fundamentos capazes de alterar a solução dada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condição de usuário não exclui a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Os depoimentos dos policiais são meios idôneos para a condenação por tráfico, quando em harmonia com as demais provas. 3. A desclassificação de tráfico para uso pessoal exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33; art. 28, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.341.820/TO, Rel. Des. Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.450.208/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO VINICIUS ELIAS GOLTARA contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente (fls. 381-385).

O agravante reitera que o acolhimento da tese desclassificatória da conduta, do art. 33 para o art. 28 da Lei Antidrogas, não exige o revolvimento probatório, mas a reanálise da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que o agravante foi condenado por tráfico de drogas com base na apreensão de 5,6g de crack e 20g de cocaína, visto que inexistem provas de que ele tenha praticado quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei Antidrogas, acrescenta que o acervo probatório se mostra frágil, tanto que o réu foi absolvido em primeira instância.

Aduz que a condenação se baseou exclusivamente nos depoimentos de policiais que não se recordaram dos fatos específicos, limitando-se a afirmar que a apreensão ocorreu em local conhecido pelo tráfico, dado que a mera apreensão de drogas em área de tráfico intenso, por si só, não configura o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a retração da decisão ou o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão agravada, passo à análise do recurso subjacente, desde já adiantando que não merece acolhida.

A Corte estadual entendeu estar comprovado o tráfico, com base na prova oral, nas circunstâncias da abordagem e na apreensão de cocaína e *crack*, elementos considerados suficientes para demonstrar a prática de atividade mercantil ilícita pelo acusado, além de afastar a pretendida desclassificação para o art. 28 da Lei Antidrogas, como se extrai dos trechos (fls. 435-442, grifamos):

O Órgão Ministerial requer, em suas razões, a condenação do réu, nas penas do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) (fls. 124/126).

Acerca dos fatos, colhe-se que, na manhã de 28/07/2022, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo e, ao passar pela rua Monte Castelo, bairro Alecrim, Vila Velha/ES, avistaram 02 (dois) indivíduos, em atitude indicativa do tráfico de drogas.

Consta que um dos homens estava sobre uma bicicleta, e, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga.

Já MÁRIO VINÍCIUS ELIAS GOLTARA, foi visto mexendo nos tijolos de um muro, local onde foram os policiais arrecadaram 09 (nove) buchas de maconha, e 25 (vinte e cinco) pedras de crack, fato que motivou sua prisão em flagrante.

Finda a instrução processual, o Juiz de Direito absolveu o réu, por entender insuficientes as provas produzidas.

Contudo, tenho que o pedido condenatório, formulado pelo Ministério Público, deve prosperar.

Isso porque, diferentemente do que consta na sentença, a materialidade do crime de tráfico de drogas restou estampada no boletim unificado nº 48464192 (fls. 08/11), auto de apreensão (fl. 26), auto de constatação provisório (fl. 27), e laudo químico (fls. 42/43), que atestou o recolhimento de 25 pedras de crack, totalizando 5,6 gramas, e 09 pinos de cocaína, com massa total de 20 gramas.

Já a autoria, está fartamente comprovada pelos relatos dos policiais militares, Yuri Alan Silva, e Alex Munaldi, responsáveis pelo flagrante, e que, à época dos fatos, demonstraram toda a dinâmica da apreensão, apontando ter visualizado o réu em situação indicativa da mercancia de drogas (fls. 21/22 e mídia de fl. 114).

Destacam-se, em Juízo, as declarações do PM Yuri Alan Silva, esclarecendo que o local é conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e que ali são feitas diversas prisões de traficantes, todos os dias (mídia de fl. 114).

Tal relato, se revestiu de credibilidade, com a juntada do boletim unificado nº 47856222 (fls. 12/15), relativo à prisão anterior do ora apelante, realizada meses antes, no mesmo local, e em idênticas condições, tudo a indicar que MÁRIO VINÍCIUS ELIAS GOLTARA estava, à época, traficando drogas.

Ademais, não há provas no sentido de que os milicianos almejassem deturpar a verdade, ou incriminar pessoa inocente, sendo tais depoimentos coerentes entre si, e com os demais elementos probatórios angariados.

Nessa medida, não há que se falar em absolvição, como procedeu o Magistrado, impondo-se a reforma da sentença, e condenação do réu, nas penas do art. 33 da Lei 11.343.

O crime de tráfico de drogas classifica-se como delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual, para a sua configuração, basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar -, não havendo nenhuma exigência de que a droga seja efetivamente colocada em circulação ou de que tenha a destinação comercial da substância.

Ressalta-se que, embora a Lei Antidrogas não estabeleça parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, em seu art. 28 dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...].

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às **condições em que se desenvolveu a ação**, às **circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à **conduta** e aos antecedentes do agente.*

No caso, a Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte estadual, de modo a proceder à desclassificação da conduta do acusado, de tráfico para porte com o intuito de uso próprio, demandaria aprofundado revolvimento probatório, procedimento que não se coaduna com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.

2. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.341.820 /TO, rel. Desembargador Convocado Jesuínio Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024 - grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O CRIME DE PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pleito de desclassificação do delito de tráfico privilegiado para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da quantidade e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como com fundamento nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos ora agravantes acerca da dinâmica dos fatos.

1.1. Consignou, outrossim, que as declarações do réu contrastam com os demais elementos probatórios que instruem a ação penal e que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as drogas seriam destinados ao consumo pessoal do ora agravante.

1.2. Nessa medida, a revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024 - grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de entorpecentes, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante. No caso, após informações a respeito do tráfico de drogas pela acusada, os policiais a flagraram transportando 80g de maconha, a qual ela teria adquirido para vender em outra localidade.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.450.208/TO, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023 , DJe de 05/12/2023 - grifamos)

Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido (AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022).

Logo, não apresentados novos fundamentos capazes de alterar a solução dada pela decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento o agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0082326-9

AgRg no
AREsp 2.878.514 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00058410320228080035

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO VINICIUS ELIAS GOLTARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO VINICIUS ELIAS GOLTARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.